



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842008 - MA (2025/0020782-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IARA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade exclusiva da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842008 - MA (2025/0020782-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IARA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade exclusiva da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IARA DA SILVA ROCHA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alínea "a", do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"CONSUMIDOR E CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO BILHETE PREMIADO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAIS. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E CONTEMPORÂNEO SAQUE PELA PARTE CONSUMIDORA COM ENTREGA PARA TERCEIRO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PROVIDO" (e-STJ fl. 335).

Não forma interpostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 367/379), a recorrente aponta negativa de vigência do artigo 14, §§ 1º e 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que houve falha na prestação do serviço da instituição financeira, que deve oferecer mecanismos de segurança para prevenção e eliminação dos riscos, principalmente diante de constatada conduta fora do perfil da consumidora, idosa e hipervulnerável.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 382/392), o recurso não foi admitido, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à responsabilização objetiva da instituição financeira pelos danos decorrentes da fraude bancária ocorrida.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados em razão da deficiência na prestação do serviço, inclusive quando praticada por terceiros.

Desse modo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

No entanto, na hipótese em exame, com base nos elementos de prova dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que os fatos descritos no curso processual excluem a responsabilidade civil da instituição financeira demandada, notadamente em razão do reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora e inexistência de falha na prestação do serviço bancário.

A esse respeito, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que

"Com efeito, a instituição financeira, em regra, responde pelos eventuais danos causados ao consumidor em decorrência de fraudes praticadas por terceiros - risco do empreendimento -, salvo se ficar comprovada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor, nos termos da súmula 479/STJ e art. 14, §3º, I e II, do CDC.

No caso, consoante boletim de ocorrência e extrato (IDs 34088713 -Págs. 6/9) a parte consumidora idosa foi vítima de estelionato, sofrendo o golpe denominado 'bilhete premiado', no qual acreditou adquirir um prêmio de loteria, dirigindo-se até a sua instituição bancária para realizar empréstimos, sacar dinheiro e entregar às golpistas.

Assim, a partir da conduta voluntária da correntista é que houve o suposto prejuízo à parte consumidora, uma vez que conscientemente contratou empréstimos e sacou imediatamente os valores depositados, sobretudo na expectativa de receber a promessa de recompensa financeira, com a posterior entrega a terceiros, não havendo elementos nos autos que infirmem tais fatos.

Dessa forma, o nexo de causalidade que interliga a conduta e o dano é rompido pelo fato de a própria consumidora ter voluntariamente contratado os empréstimos, realizado o saque e entregado os valores aos terceiros. Isso porque a exclusiva conduta da parte consumidora foi a causa direta e imediata para ocorrência do dano.

Portanto, infere-se a ausência de falha na prestação de serviços bancários, eis que configurada a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC)" (e-STJ fl. 341).

Como visto, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório

carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, supramencionado.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE NO BANCO. 'GOLPE DO BILHETE PREMIADO'. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a instituição financeira não teve responsabilidade pelo dano sofrido pela autora. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 465.084/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 27/8/2014.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.842.008 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020782-7

Número de Origem:
08003400220238100049

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA009348A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025